

PROCESSO TRT Nº 0001083-92.2013.5.06.0005 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA
RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
RECORRIDOS : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A
E PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**
PROCEDÊNCIA : 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. 1. A terceirização de atividade ligada aos objetivos essenciais do reclamado (atividade-fim) é ilícita. Só se admite a terceirização, na forma do que dispõe o inciso III da Súmula nº 331/TST. 2. Evidenciada a fraude, o vínculo de emprego dá-se, diretamente, com o tomador de serviços. Apelo provido, parcialmente.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MARILIA GOMES MARQUES TORRES**, em face de decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que, às fls. 305/310, julgou improcedentes, os pleitos formulados na Reclamação Trabalhista, em epígrafe, ajuizada pela ora recorrente, contra **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** (esta, inclusa no polo passivo, nos moldes determinados na assentada de fl. 40).

Em suas razões recursais, expostas às fls. 312/354, a apelante argumenta estar evidenciada a ilegalidade de terceirização, envolvendo as empresas demandadas, de modo que, em aplicação da Súmula nº 331 do TST, requer a decretação da nulidade do contrato firmado com a empresa terceirizada (Provider), bem como o reconhecimento do vínculo empregatício, diretamente, com o HiperCard. Como consectário, protesta pela concessão de vantagens decorrentes do enquadramento na categoria profissional dos bancários (retificação da CTPS; diferenças salariais; horas extras - inclusive, pelo intervalo intrajornada, mínimo, não gozado - e repercussões; auxílio refeição e auxílio cesta alimentação; participação nos lucros e resultados; pagamento de importância pelo atraso na homologação da rescisão contratual; pagamento de multas convencionais) ou, entendendo-se necessário, pela remessa dos autos à origem, para apreciação dos pleitos relacionados ao reconhecimento do vínculo com o HiperCard. Em prosseguimento, intenta seja aplicado o art. 384 Consolidado, para fins de pagamento, com reflexos, dos 15min/dia não concedidos à obreira, após o término de sua jornada laboral. Por derradeiro, almeja a condenação das demandadas, na multa do art. 477 da CLT e em honorários advocatícios. Pede provimento.

Regularmente notificadas, as reclamadas HiperCard e Itaú (fls. 357/396), com representação única, e Provider (fls. 399/420) apresentaram contrarrazões.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 49 e 50 do Regimento Interno deste Sexto Regional.

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do apelo, por ofensa ao Princípio da Dialética Recursal, suscitada pela Provider, em sede de contrarrazões.

Em sede de contrarrazões, suscita a Provider, a preliminar, em comento, argumentando, em síntese, que as razões, expostas pela parte reclamante, em seu recurso, não atacam, objetivamente, os fundamentos do julgado.

Rejeito.

Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe, necessariamente, a argumentação lógica, destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, em sede de recurso, o que impõe o não conhecimento do apelo, por não-observância ao princípio em testilha, previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, cristalizado na Súmula nº 422 do TST.

Ocorre que os argumentos, elencados nas razões de recurso, coadunam-se com o teor da sentença. Não se observa “mera transcrição da exordial”, como defende a acionada-suscitante, mas, impugnação, clara e frontal, aos ditames do julgado, estando atendido o princípio, em comento.

Tenho, assim, por satisfeito, o requisito estabelecido pelo art. 514, II, do CPC, aplicado, subsidiariamente, à seara trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Do vínculo empregatício

Pretende a recorrente, seja reconhecida a ilicitude da terceirização celebrada entre as empresas Hipercard/Itaú e Provider; e, conseqüentemente, que seja declarada a existência de relação empregatícia entre a mesma e o Hipercard.

À análise.

Ao apresentar a reclamatória (fls. 02/35), aludindo a uma típica terceirização ilícita de mão-de-obra e com suporte no estabelecido na Súmula nº 331/TST, a reclamante buscou o reconhecimento do vínculo de emprego (de 19.05.2008 a 01.11.2011), diretamente, com o Hipercard (sem prejuízo da solidariedade passiva do Itaú Unibanco, em razão da existência de grupo econômico), com condenação das reclamadas, ao pagamento dos títulos perseguidos. Relatou que prestou serviços ao Hipercard, em seu setor de COBRANÇA, tendo sido seu contrato de trabalho, todavia, formalizado pela empresa Provider, empresa terceirizada, contratada pela instituição financeira, que alega ser sua real empregadora.

Os reclamados, Hipercard e Itaú Unibanco, em defesa única (fls. 41/159), mencionaram que a reclamante foi contratada pela Provider, empresa de telemarketing. Aludiram a atividades de atendimento telefônico de clientes, as quais não se estariam inseridas na atividade-fim do tomador de serviços e não seriam passíveis de ingerência pelo mesmo; e ao contrato de prestação de serviços celebrado (fls. 111/134).

Incluída no polo passivo do feito, a Provider, ao contestar (fls. 175/199), indicou que a autora teria laborado para a empresa, na função de operadora de

telemarketing (teleatendimento em call center), sem contato pessoal e direto com os usuários de instituições financeiras, não realizando compensação de cheques ou elaboração de dossiês, mas, apenas, preenchendo “cadastro de pretensos usuários do cartão de crédito HIPERCARD”, acrescentando que os empregados do Hipercard não dão ordens ou punições aos empregados da Provider.

Sobre o tema, decidiu o Magistrado *a quo* (fls. 306/308):

“NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. VÍNCULO DIRETO COM O HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ITAU UNIBANCO S/A

A reclamante, que trabalhou de 19.5.2008 a 1º.11.2011 como operadora de telemarketing contratada pela PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pretende que seja declarada a nulidade do contrato efetuado com esta empresa, e o consequente reconhecimento da existência de vínculo de emprego direto com o banco tomador dos serviços, Hipercard Banco Múltiplo S.A., bem assim, o enquadramento como bancária e o pagamento das verbas decorrentes. Aduz que exercia atividade fim do banco tomador dos serviços, razão pela qual a terceirização seria ilegal. Pretende, outrossim, a responsabilização solidária entre o Hipercard Banco Múltiplo S.A. e o Itau Unibanco S.A., sob alegação de que as duas empresas foram um grupo econômico.

A regra, no âmbito trabalhista, é a relação de bilateralidade, entre empregado e seu empregador. Assim, em princípio, a contratação por empresa interposta é ilegal. Consolidaram-se algumas exceções a essa ilicitude, em atividades intermediárias e desde que ausente subordinação direta ao tomador dos serviços. Nesse sentido, a Súmula 331 do C. TST.

É fato incontroverso que a reclamante exercia atividades de cobrança e renegociação de dívidas de cartão de crédito por telefone, nas dependências da Provider Soluções Tecnológicas LTDA.

Em sua defesa, as duas primeiras reclamadas alegam que a reclamante não exercia atividade bancária e que foi terceirizada apenas atividade-meio especializada de telemarketing.

Por fim, a terceira reclamada defende a licitude da terceirização, destacando que presta serviços de *call center* em favor de inúmeros tomadores, sem pessoalidade nem subordinação direta dos seus empregados em relação às empresas contratantes dos seus serviços.

É incontroverso que a reclamante sempre trabalhou no ambiente de empresa de teleatendimento, utilizando suas instalações e equipamentos, prestando serviços de atendimento aos clientes do Hipercard, por telefone. Conforme depoimento pessoal, a autora não acessava contas de clientes dos bancos réus, não manuseava numerário, exercendo trabalho sem qualquer contato com dinheiro. A reclamante, outrossim, nunca trabalhou no ambiente de uma agência bancária.

Por considerar que as atividades exercidas pela reclamante caracterizam atividade especializada de teleatendimento, dentro dos limites autorizados pelo Banco Central, sem que tenha sido comprovado desvirtuamento, nem trabalho em condições, sistemas operacionais e com equipamentos similares àqueles utilizados pelos empregados do banco tomador, reputo que a reclamante não provou a ilicitude da contratação por terceirização de atividade tipicamente bancária.

Quanto ao segundo requisito, não foi provada subordinação direta ao tomador dos serviços, nem mesmo estrutural. Não foi provado que a reclamante estava inserida na dinâmica empresarial do banco. Pelo

contrário, apesar da referência a intervenção de bancários do Itaú de forma vaga (“eles entravam na ligação da gente”), o seguinte trecho do depoimento da reclamante mostra que a autora se subordinava diretamente à Provider Soluções Tecnológicas LTDA.: “que teve vários supervisores, mas todos eram empregados da Provider (...) que qualquer acesso ao banco pedia ao supervisor que intermediava a relação com o banco”.

É natural que, eventualmente, exista contato entre funcionários da tomadora e funcionários da prestadora, com eventuais atribuições de tarefa do dia a dia. Entretanto, isso não caracteriza, por si só, a subordinação direta ao tomador. Os poderes básicos do empregador permaneceram com a empresa contratada.

No particular, transcrevo a lição do Ministro Augusto César Leite de Carvalho ao examinar o item III da Súmula 331 do C. TST, por entender aplicável ao caso em exame a idéia básica nela contida:

“Uma observação é, aqui, necessária. Interessa notar que a interlocução direta entre o vigilante e a pessoa vigiada ou o titular do bem guardado (tomador dos serviços) não implica, a princípio, subordinação direta daquele a algum destes. O vigilante não é empregado do tomador dos serviços apenas porque, em alguns momentos, dirige-lhe a palavra. A vigilância exige pessoal capacitado e cadastrado na Superintendência Regional do Trabalho, recrutado de quadro próprio de empregados ou através da intermediação de empresa especializada em segurança (Lei 7.102/83). A constante interação entre o exercente do serviço de guarda e o proprietário da coisa vigiada não os converte, somente por isso, em sujeitos de vínculo de emprego. Parece-nos ser esta a melhor exegese do item III da Súmula 331, acima transcrito” (In.: Direito do Trabalho. Curso e Discurso. Aracaju: Evocati, 2011, p. 226)

Nesses termos, especialmente tendo em conta o depoimento pessoal da reclamante, considero que a reclamante, que detinha o ônus da prova, não comprovou satisfatoriamente a existência de subordinação direta e decido a questão em seu desfavor.

Por todo o exposto, reconheço a licitude da terceirização e julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da existência de vínculo de emprego direto com o primeiro reclamado, incidência das normas coletivas dos bancários e pleitos fundados em tais normas autônomas (pedidos 2, 6, 8, 9, 10, 13, 17 e 18)”.

Data venia, equivocado o entendimento exposto.

Quanto ao tema (terceirização), o ensinamento de Maurício Godinho Delgado, ora transcrito:

“Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São,

portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.654, de 1970: 'transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras tais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)' (In Curso de Direito do Trabalho, LTr, 5ª edição, págs. 440/441)

Ora, as legítimas hipóteses de terceirização, enumeradas nos itens da Súmula nº 331 do C. TST, são aquelas que autorizam a contratação de trabalho temporário; as atividades de vigilância, conservação ou limpeza e os serviços ligados a atividade-meio da empresa tomadora. Além do enquadramento nessas situações-tipo, é necessário, ainda, que não se configure relação de personalidade e subordinação, sob pena de se afastar (excetuada a primeira das situações indicadas) a validade da relação triangularizada.

Dito isso, efetivamente, não se vislumbra controvérsia, acerca das atividades exercidas pela demandante - Hipercard e Itaú Unibanco falaram em atendimento telefônico de clientes, para cobrança e renegociação, o que não confronta com as alegações da trabalhadora, à fl. 285; e o frisado pela Provider, em sua defesa (apenas "cadastro de pretensos usuários do cartão de crédito HIPERCARD"), foi rebatido pelas demais reclamadas e por seu próprio preposto (fl. 286) -, via telefone e relacionadas a cartões de crédito (cobrança, renegociação de dívidas, acordos de financiamentos, agendamento de pagamento de fatura).

Ocorre que, do exame pormenorizado das práticas funcionais desenvolvidas pela apelante, em cotejo com as provas dispostas nos fólios, percebe-se a relação nodal com o núcleo do Hipercard, sendo certo que as atividades relacionadas a cartões de crédito, segundo alguns autores, estão ínsitas no elenco das operações bancárias.

Além de os serviços, como a renegociação de dívidas e a realização de cobranças de cartões de crédito, corresponderem a algumas das atividades principais do Hipercard, porquanto nucleares à finalidade da tomadora de serviços, resta, sim, evidenciado nos autos, que havia um controle (relação de subordinação) exercido pelo próprio.

Por mais que a reclamante, em depoimento pessoal (fls. 285/286), tenha dito que sempre trabalhou no edifício da Provider, tendo como supervisores, empregados da mesma, também deixou claro, que existia um setor do Itaú (integrante do grupo econômico do Hipercard) no prédio de trabalho, ressaltando a possibilidade de empregados do Banco interferirem nas ligações que eram realizadas, bem como já ter realizado treinamento através do Itaú e da Provider, com supervisão do Banco.

Corroborando o depoimento obreiro, o Sr. Renato Azevedo (testemunha ouvida nos autos do Processo nº 0001434-82.2011.5.06.0022, cujas declarações foram trazidas como prova emprestada), às fls. 289/290, é claro, acerca da subordinação de empregados da Provider, a funcionário do Hipercard.

No aspecto, as testemunhas patronais (também decorrentes de prova emprestada) não afastam a subordinação e a conseqüente ilicitude da terceirização noticiada. A Sra. Andrea Silva (Processo nº 0001413-60.2011.5.06.0005), às fls. 297/298, discorre sobre a situação de operadores que trabalham no NNA (Núcleo de Negociações Avançadas), não se aplicando, à hipótese; o Sr. Josimar Santos (Processo nº 0001116-

64.2013.5.06.0011), às fls. 299/300, afirmando ter recebido ordens de supervisores da Provider, apenas disse não se recordar (o que mitiga a validade do depoimento) do recebimento de ordens do Banco Itaú, além de ter destacado acreditar que as metas que lhe eram passadas eram originariamente encaminhadas pelo banco (mais um indício da subordinação); e a Sra. Ana Rodrigues, além de pontuar um rol de atividades nitidamente bancárias, chegou a dizer que “já houve escuta da ligação por funcionário do banco” (monitoramento das ligações, pois), ainda que não tivesse contato direto com funcionários do Banco.

Constata-se, portanto, que a autora prestava serviços, exclusivamente, para o tomador de serviços. Nas dependências da empresa prestadora de serviços (Provider), o tomador (Hipercard) mantinha uma sala (por meio de empresa do grupo econômico), demonstrando que, embora contratada para exercer atividades direcionadas ao atendimento aos clientes, a autora desenvolvia atividades, que estavam longe de configurar mero serviço de “call center”, no sentido, apenas, de recebimento e repasse de ligações para os setores aptos à resolução de questões afetas às dívidas contraídas pelos clientes, junto ao tomador dos serviços. No caso, havia, por parte da reclamante, uma prática ativa, relacionada, diretamente, à obtenção dos resultados que o Hipercard, enquanto empreendimento, busca alcançar. Certa é a conclusão de que, desenvolvendo tais atividades, a autora se encontrava subordinada à instituição financeira, que fiscalizava e controlava seus serviços.

Da acurada análise dos elementos fático-probatórios dos autos, situação, inclusive, já bastante conhecida por este Egrégio Regional, revela-se irrefutável a fraude perpetrada à legislação trabalhista, que não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT.

Com efeito, a reclamante, durante todo o período contratual, prestou serviços para o Hipercard, realizando tarefas inerentes à atividade-fim de tal instituição financeira, as quais se inserem, justamente, no seu objeto social, conforme se observa à fl. 90.

Os serviços prestados pela acionante, na Provider, portanto, estão relacionados à atividade precípua do tomador: serviços bancários. Nessa linha, mesmo aqueles serviços prestados, exclusivamente, no setor de atendimento a clientes, inclusive, os direcionados, especificamente, a cobranças, não se afastam do contexto geral, posto que sua finalidade precípua está voltada à manutenção da clientela do banco reclamado.

Cumprido destacar que a concepção moderna da subordinação jurídica pressupõe, unicamente, o acolhimento, pelo trabalhador, do direcionamento objetivo do tomador de serviços, sobre a forma de efetuação da prestação do trabalho, de maneira que, nessa trilha, pouco importa se, formalmente, a Provider é, ou não, empresa idônea; se registrou o contrato de trabalho da reclamante ou lhe pagava os salários, quando evidenciada a nulidade do ajuste, ante a fraude perpetrada pelas mencionadas empresas, consubstanciada no intento de sonegar direitos típicos da categoria dos bancários, incidindo, na espécie, portanto, o comando do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais hipóteses, sequer se cogita de condenação, subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo, diretamente, com o tomador dos serviços, na esteira da Súmula nº 331, inciso I, do TST, com a qual comungo, inteiramente.

Desse modo, a terceirização de atividade ligada aos objetivos essenciais da instituição financeira (atividade-fim) é ilícita. Só se admite a terceirização, na forma do que dispõe o inciso III da Súmula nº 331/TST. Além disso, ressalte-se, por oportuno, que a presente conclusão acompanha o entendimento majoritário adotado por este Regional, conforme arestos, a seguir:

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - Constatando-se fraude na terceirização de serviços e uma vez que presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, aplica-se ao caso o entendimento do item I, da Súmula n. 331, do TST, que trata da formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. (TRT 6ª R. - RO - 01499.2008.010.06.00.2 - 2ª T. - Rel Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo - Publicado em 18.09.2009)

TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. EMPRESA PRIVADA. VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, eis que relacionada à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, é de ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a mesma, nos termos previstos na Súmula nº 331, item I, do TST. (TRT 6ª R. - RO - 01292.2008.022.06.00.8 - Rel. Desª. Dione Nunes Furtado da Silva - Publicado em 29.07.2009)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATO NULO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. EMPRESA PRIVADA. Uma vez constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, eis que relacionada à atividade-fim da empresa tomadora, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária. À hipótese, aplica-se a diretriz da Súmula nº 331, inciso I, do TST, formando-se o vínculo diretamente com o HiperCard Banco Múltiplo S/A. Recuso ordinário da autora a que se dá provimento, no particular.”(TRT 6ª Região. - RO 01332.2007.002.06.00.6 - 1ª T. - Rel. Des. Valdir Carvalho - Publicado em 13.5.2008).

Vislumbra-se uma triangularização, em que o HiperCard se beneficiava, diretamente, dos serviços da autora, que atuava em nome do mesmo e em suas atividades-fins, apesar do registro da CTPS estar, exclusivamente, em nome da Provider.

Assim, sem apego ao aspecto formal, dado à prestação de serviços da reclamante, em face da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade, há nos autos, evidências incontestáveis, de que a reclamante era, em verdade, empregada do HiperCard.

Por tudo o que restou analisado, imperiosa a reforma da sentença, de modo que dou provimento, parcial, ao apelo, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a Provider Soluções Tecnológicas Ltda., reconhecendo o vínculo empregatício, diretamente, com o HiperCard Banco Múltiplo S/A; e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os demais aspectos do dissídio, em atenção ao vínculo, ora reconhecido, sob pena de supressão de instância. Ficam prejudicados os temas remanescentes do recurso.

Do prequestionamento.

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos no corpo desta fundamentação, o entendimento adotado por este Juízo não viola qualquer dos dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, suscitados pelas partes, no que resta atendido o prequestionamento, sem necessidade de menção expressa, a cada um dos

dispositivos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, por ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal, suscitada pela Provider, em sede de contrarrazões. No mérito, dou provimento, parcial, ao apelo, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, celebrado entre a reclamante e a Provider Soluções Tecnológicas Ltda., reconhecendo o vínculo empregatício, diretamente, com o Hipercard Banco Múltiplo S/A; e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os demais aspectos do dissídio, em atenção ao vínculo, ora reconhecido, sob pena de supressão de instância. Ficam prejudicados os temas remanescentes do recurso.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal, suscitada pela Provider, em sede de contrarrazões. No mérito, por igual votação, dar provimento, parcial, ao apelo, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, celebrado entre a reclamante e a Provider Soluções Tecnológicas Ltda., reconhecendo o vínculo empregatício, diretamente, com o Hipercard Banco Múltiplo S/A; e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os demais aspectos do dissídio, em atenção ao vínculo, ora reconhecido, sob pena de supressão de instância. Ficam prejudicados os temas remanescentes do recurso.

Recife, 24 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

Desembargadora Relatora